

A **UNIÃO**, os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL**, neste ato representados pelas autoridades signatárias;

CONSIDERANDO que os entes federados alegam que a limitação das alíquotas de ICMS trazidas na LC 194/2022 teria afetado a competência e a autonomia dos Estados e Distrito Federal (DF), impactando em seus orçamentos e em sua gestão fiscal, reduzindo a expectativa de receitas e a capacidade de arrecadação;

CONSIDERANDO que no âmbito da ADPF nº 984 e da ADI nº 7191 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, foi instaurado procedimento conciliatório tendo também por objeto as recentes alterações nas regras do ICMS, tendo sido homologado acordo em 15 de dezembro de 2022, para que, entre outras providências, fosse instituído grupo de trabalho específico para debater os critérios da compensação da eventual perda de arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 194/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de a União e os demais entes federados zelarem pela observância do federalismo de cooperação e pelo princípio da lealdade cooperativa;

CONSIDERANDO a existência de 15 (quinze) diferentes ações cíveis originárias em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal referentes à necessidade de se compensar as perdas do ICMS em face da União, sob diferentes relatorias e com pedidos diversos formulados, gerando cenário de incerteza jurídica;

CONSIDERANDO a existência de tutelas de urgência deferidas a diferentes entes federados admitindo a compensação imediata de perdas arrecadatórias de ICMS;

CONSIDERANDO que foram efetuados os repasses determinados nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 194/2022 com base em valores apurados nos termos de decisões precárias proferidas na supra referidas ações cíveis originárias, os quais diferem do valor proposto para cada ente no presente Acordo tornando necessária a correção das respectivas bases de apuração, inclusive para que sejam reavidos valores eventualmente transferidos ou destinados a municípios inclusive a entes municipais de cada Estado

CONSIDERANDO a possibilidade de outros entes federados também virem a questionar judicialmente a perda arrecadatória de ICMS após se findo o prazo do grupo de trabalho;

CONSIDERANDO que o processo civil se orienta pelos princípios de resolução consensual de conflitos (art. 3º, CPC) e pela boa-fé processual (art. 190, CPC);

ACORDAM o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA. As partes têm como justo e acordado, no ato, dar solução ao conflito referente à compensação devida pela União aos Estados e ao Distrito Federal em função das perdas de arrecadação ocorridas em decorrência da redução do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicações (ICMS) determinada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, observadas as demais Cláusulas deste Acordo, na forma a:

I) Renunciar ao direito em que se fundam as ações, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/1997, e extinguir todas as Ações Cíveis Originárias que tenham como objeto o direito à compensação em relação à União em razão das alterações implementadas no regime jurídico do ICMS e gastos vinculados pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022;

II) Renunciar ao direito de ajuizar ação em face da União, objetivando o recebimento ou a compensação de valores, que tenham como causa de pedir, direta ou indireta, as alterações legislativas realizadas no regime jurídico do ICMS e gastos vinculados pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022;

III) Reconhecer, de forma definitiva, em favor dos Estados e do Distrito Federal, o crédito constante da CLÁUSULA SEGUNDA, que integralmente pago ou compensado pelo União gerará quitação total da obrigação imposta à União pelos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022;

IV) Envidar esforços, por parte do Poder Executivo Federal, em atuação que dê suporte a litígios pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal que afetem o interesse arrecadatário dos Estados e do Distrito Federal;

V) Definir a interpretação de normas de Direito Financeiro aplicáveis em função dos pagamentos, compensações e vinculações dispostas na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Parágrafo primeiro. A renúncia ao direito em que se fundam as ações referidas nos itens I e II e o reconhecimento da quitação integral das obrigações da União decorrentes mencionada no item III, todos desta Cláusula, ficam condicionados ao cumprimento integral deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA. A União pagará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões, catorze milhões e novecentos mil reais) aos Estados e ao Distrito Federal, dividida proporcionalmente à perda de arrecadação, nos termos do Anexo, a título de quitação total do valor devido em função da redução do ICMS ocasionada pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2022, no que se refere aos seus arts. 3º e 14, com abatimento de valores eventualmente gozados em virtude de tutela antecipada, nestes termos:

I) Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela antecipada em ações cíveis originárias, compensaram valores superiores àqueles definidos no Anexo, terão a diferença negativa incorporada ao saldo devedor vincendo de contratos de refinanciamento de dívida firmados ao amparo da Lei nº 9496/1997 ou das Leis Complementares nº 159/2017 (art. 9º-A) ou nº 178/2021 (art. 23) ou, não havendo tal contrato de refinanciamento de dívida, celebrarem contratos específicos com as mesmas condições financeiras previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 178/2021, ou convênio para custeio de obra de interesse da União, autorizados no projeto de Lei Complementar de que trata a Cláusula Quarta;

II) Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela antecipada em ações cíveis originárias, compensaram valores inferiores àqueles definidos no Anexo, ou que não tiveram valores compensados por força de decisão liminar, receberão a diferença positiva por meio de dedução do valor das parcelas vincendas em contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional cujo crédito pertença à União;

III) Os Estados e o Distrito Federal que não possuem contrato de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo crédito pertença à União, ou no caso de parcela vincenda de dívida insuficiente para compensar o valor que lhes cabe em determinado ano, receberão a diferença positiva por meio de transferência direta de valores pela União.

Parágrafo Primeiro. A compensação de valores da União aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o *caput* e incisos desta cláusula será realizada mensalmente e obedecerá ao cronograma estabelecido no Anexo.

Parágrafo Segundo. Os Estados e o Distrito Federal que possuem contrato de dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional cujo crédito seja da União e com saldo devedor inferior a um milhão de reais darão prioridade à quitação integral da dívida, com recebimento de valores ainda devidos por meio de transferência direta de valores pela União.

Parágrafo Terceiro. Em cumprimento ao art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, os Estados deverão, na forma do art. 158, IV, da Constituição Federal, transferir aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente do valor reconhecido a cada ente no Anexo.

Parágrafo Quarto. Os Estados e o Distrito Federal que compensaram valores com base em tutela de urgência deferida nas Ações Cíveis Originárias mencionadas na Cláusula Terceira devem cumprir no prazo de 30 (trinta) dias a obrigação do art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, proporcionalmente ao valor já compensado até a data de homologação do presente Acordo, porém limitado ao valor reconhecido ao ente no Anexo.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, deve ser comprovado mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional, sob pena de serem cessados as deduções e os repasses de que trata esta Cláusula Segunda até a sua regularização, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal.

Parágrafo Sexto. Para fins do art. 5º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, cabe aos Estados e ao Distrito Federal providenciar e assegurar as vinculações ao FUNDEB e às ações e serviços de saúde na proporção da receita que lhes foi atribuída no Anexo.

Parágrafo Sétimo. Nos termos do Parágrafo Terceiro da Cláusula 5ª do Termo de Audiência de Conciliação celebrado em dezembro de 2022, os valores referentes a 2023 apresentados no Anexo são considerados urgentes e imprevisíveis, ficando justificada a abertura de crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual para a compensação de valores pela União, prevista no *caput*

Parágrafo Oitavo. Os efeitos financeiros e orçamentários já ocorridos em função de cumprimento de liminares concedidas, bem como eventuais registros contábeis e nas estatísticas fiscais daí decorrentes, serão mantidos em

seu respectivo exercício e devem guardar estreita relação com os valores efetivamente impactados no respectivo exercício, inclusive os registros decorrentes do cumprimento deste Acordo.

Parágrafo Nono. A baixa do ativo da União em decorrência do cumprimento das liminares concedidas com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, no exercício de 2022, bem como do cumprimento do disposto na Cláusula Segunda deste Acordo, será feita independentemente do trânsito em julgado da respectiva Ação Cível Originária de prévia dotação orçamentária, sem implicar no registro concomitante de uma despesa no exercício.

Parágrafo Décimo. A União promoverá a baixa de quaisquer cadastros restritivos nos quais tenha inscrito Estados que tenham realizado compensação fundada em decisão liminar concedida em Ação Civil Originária.

Parágrafo Décimo Primeiro. Nos casos previstos no Item I do caput desta Cláusula Segunda, é admitida a possibilidade de compensação da diferença negativa com créditos líquidos e certos que os Estados possuem em face da União até a data de celebração deste acordo, inclusive aqueles que foram objeto de reconhecimento na via judicial, mediante acordo específico celebrado para essa finalidade com o respectivo ente em cada caso, nos termos do § 21 do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

CLÁUSULA TERCEIRA. As partes acordam que, com o cumprimento do disposto na Cláusula Segunda deste Acordo, os Estados e o Distrito Federal desistam de qualquer reclamação quanto ao direito de obter as compensações de que tratam os arts. 100 e 101 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Parágrafo Primeiro. A partir da homologação judicial do presente acordo, as partes se comprometem a peticionar, em até 48 horas, nas ações cíveis originárias sobre o tema, solicitando a imediata suspensão de todas as ações, com a respectiva suspensão dos efeitos de todas as liminares já deferidas, sendo de seu dever às partes peticionar ou apresentar novos requerimentos em tais ações, após a ocorrência de qualquer das condicionantes enumerados no parágrafo terceiro.

Parágrafo segundo. Os Estados se comprometem a não ajuizar novas ações sobre as compensações de que tratam os arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, até a ocorrência das condicionantes resolucivas enumeradas no parágrafo terceiro desta Cláusula

Parágrafo Terceiro. A quitação de que trata o *caput* desta Cláusula bem como a renúncia de que trata o parágrafo quinto desta Cláusula, se resolver, permitindo aos Estados e ao Distrito Federal postularem novas compensações pelas perdas de arrecadação decorrentes da Lei Complementar nº 194/22, que entendam não estarem compreendidas nos valores abrangidos pelo acordo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº - ADI nº 7.195 (rel. Min. Luiz Fux), vier a:

- I) reconhecer a constitucionalidade, ainda que em sede cautelar, do disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 194/2022, na parte em que alterou o art. 3º, inciso X, da Lei Complementar n.º 87/1996 (quanto à incidência de ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica); ou
- II) entender, ainda que em sede cautelar, que a gasolina se enquadra no rol dos combustíveis considerados essenciais para fins da seletividade de que trata o inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, de que trata o art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Parágrafo Quarto. A possibilidade de serem eventualmente requeridas novas compensações, nos termos do parágrafo terceiro, não representa a concordância da União com a existência de qualquer saldo remanescente que supere o valor oferecido no presente acordo ou com a interpretação defendida pelos Estados e Distrito Federal acerca dos critérios de apuração da perda de arrecadação de ICMS para fins de aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Parágrafo Quinto. Caso o Plenário do Supremo Tribunal Federal venha a referendar uma medida cautelar que reconheça a tese definida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta ou julgue, nesse sentido, o mérito da ADI nº 7.195 inclusive no que se refere à incidência de ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, que ocorrer primeiro, os Estados se comprometem a renunciar ao direito sobre o qual se funda a pretensão à compensação prevista na Lei Complementar nº 194/22, devendo aqueles que têm ações já ajuizadas apresentar, em até 48 horas, petição de renúncia e extinção das respectivas ações, observada a condição resolutiva de que trata o parágrafo terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Sexto. Cuidando-se de autocomposição e havendo homologação judicial, cada parte arcará com as respectivas custas, despesas

processuais e demais consectários legais, não sendo devidos honorários advocatícios nas ações judiciais que forem extintas em decorrência do presente Acordo.

CLÁUSULA QUARTA. O Poder Executivo da União encaminhará em até trinta dias contados da homologação do presente Acordo, Projeto de Lei Complementar que autorizará o aditamento dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com a União e criará transferência temporária, nos termos da Cláusula Segunda, inclusive observando os aspectos financeiros e os registros contábeis e nas estatísticas fiscais definidos na citada Cláusula.

Parágrafo Primeiro. A não aprovação da proposta legislativa nos termos descritos na Cláusula Segunda constitui-se em cláusula resolutiva do presente Acordo, sendo franqueado aos Estados e ao Distrito Federal o ajuizamento de novas ações com o objeto descrito na Cláusula Terceira.

Parágrafo Segundo. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, emendas parlamentares à proposta legislativa do Poder Executivo Federal devem ter pertinência temática com o projeto enviado e não podem gerar aumento de despesa ou renúncia de receita.

Parágrafo Terceiro. Persistindo a mora legislativa ou havendo alteração substancial do Projeto de Lei Complementar de que trata o caput, o Supremo Tribunal Federal pode ser novamente instado a se manifestar.

CLÁUSULA QUINTA. Com o propósito de auxiliar os Estados e o Distrito Federal a recompor as bases arrecadatórias do ICMS, a União declara por intermédio do seu Poder Executivo, que envidará esforços para apoiar tese em defesa dos fiscos estaduais e distrital em litígios pendentes de julgamento do Supremo Tribunal Federal que afetam questões estruturais da arrecadação do referido imposto.

Parágrafo Primeiro. A União declara que é vantajoso apoiar, para os fins do presente Acordo, a tese defendida pelos autores da ADI nº 7.195 no sentido de que a interpretação conforme a Constituição da expressão “combustíveis” constante no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), ambos com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 194 de 23 de junho de 2022, exclui a gasolina do rol de combustíveis considerados

essenciais para fins da seletividade de que trata o inciso III do § 2º do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo. A União, os Estados e o Distrito Federal postularão, em conjunto, a concessão da medida cautelar, nos termos do Parágrafo Primeiro, no âmbito da ADI nº 7.195.

CLÁUSULA SEXTA. O presente Acordo, após as correspondentes validações internas e autorizações prévias pelas autoridades competentes, submetido à homologação judicial, nos termos do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta do Acordo homologado pelo Plenário do STF em 15/12/2022 nos autos da ADPF nº 984 e da ADI nº 7.191, igualmente sem custas, despesas processuais e demais consectários legais, não sendo devidos honorários advocatícios entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA. Qualquer dúvida acerca da interpretação das cláusulas contidas neste acordo será dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de conflito federativo (art. 102, I, “f”, da Constituição Federal).

Parágrafo Primeiro. A presente transação entre a União, os Estados e o Distrito Federal não tem o efeito de reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar n. 194, de 23 de junho de 2022, mas tem como efeito a composição dos interesses econômicos entre as partes.

Parágrafo Segundo. No período de vigência do presente acordo e no período de suspensão do curso das ações previstas neste acordo, não ocorrerá decadência do direito e nem prescrição da pretensão dos Estados e do Distrito Federal de cobrar seus créditos objeto deste Termo.

E por estarem justos e acordados, a **UNIÃO, os ESTADOS e o DISTRITO FEDERAL**, neste ato representados pelas autoridades signatárias, **REQUEREM** a homologação do presente acordo pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 984 e da ADI nº 7191.

Brasília, 31 de março de 2023.

ANEXO ÚNICO

Anexo - Acordo entre a União, Estados e DF - LC 192/2022 e LC 194/2022

UF	VALORES DE COMPENSAÇÕES AOS ESTADOS PELAS LC 192 E LC 194 (1)			
	(Em R\$ milhões)			
	2023	2024	2025	Total
AC	30,00	30,00	-	60,00
AL (2)	-	-	-	204,10
AP	27,10	27,10	-	54,20
AM	68,80	68,80	-	137,60
BA	266,68	533,35	266,68	1.066,70
CE	161,58	323,15	161,58	646,30
DF	129,53	259,07	-	388,60
ES	178,33	356,65	178,33	713,30
GO	545,14	696,82	348,44	1.590,40
MA (2)	-	-	-	535,80
MT	265,35	530,70	265,35	1.061,40
MS	78,40	156,80	-	235,20
MG	845,78	1.691,55	845,78	3.383,10
PA	218,33	436,65	218,33	873,30
PB	134,43	268,87	-	403,30
PR	458,68	917,35	458,68	1.834,70
PE	256,53	513,05	256,53	1.026,10
PI (2)	-	-	-	296,30
RJ	1.219,20	1.615,40	807,70	3.642,30
RN	92,53	185,07	-	277,60
RS	994,98	1.348,95	674,48	3.018,40
RO	90,93	181,87	-	272,80
RR	43,85	43,85	-	87,70
SC	298,75	597,50	298,75	1.195,00
SP (2)	-	-	-	3.735,60
SE	65,15	65,15	-	130,30
TO	72,40	72,40	-	144,80
TOTAL				27.014,90

(1) Valores brutos, que serão deduzidos dos montantes já compensados pelos Estados

(2) AL, PI, MA e SP se enquadram no inciso I da Cláusula Segunda do Acordo

Este documento foi assinado digitalmente por Leticia Ferreira Da Silva, Jean Pierre Michetti, Ricardo Nasser Sefer, Rodrigo Maia Rocha, Jorge Rodrigo Araujo Messias, Francisco Gomes Pierot Júnior, Kledson De Moura Lima, Jasson Hibner Amaral, Marcio Luiz Fogaca Vicari, Sergio Pessoa De Paula Castro, Bruno Teixeira Dubeux, Carlos Pinna de Assis Junior, Fernando Haddad, MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Samya Suruagy Do Amaral Barros Pacheco, GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, Antenor Roberto Soares De Medeiros, Luciana Benvinda Bettini E Souza De Rezende, Rafael Machado Moraes, Ludmila Lavocat Galvao, Fabio Andrade Medeiros, Francisco De Assis Da Silva Lopes, Bianca Teixeira Avallone, Ines Maria Dos Santos Coimbra De Almeida Prado, Marcos Antonio Santiago Motta, Thiago Lima Albuquerque, Ana Carolina Ali Garcia, Barbara Camardelli Loi e Eduardo Cunha Da Costa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BE33-FB10-266C-8415.

Este documento foi assinado digitalmente por Leticia Ferreira Da Silva, Jean Pierre Michetti, Ricardo Nasser Sefer, Rodrigo Maia Rocha, Jorge Rodrigo Araujo Messias, Francisco Gomes Pierot Júnior, Kledson De Moura Lima, Jasson Hibner Amaral, Marcio Luiz Fogaca Vicari, Sergio Pessoa De Paula Castro, Bruno Teixeira Dubeux, Carlos Pinna de Assis Junior, Fernando Haddad, MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Samya Suruagy Do Amaral Barros Pacheco, GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, Antenor Roberto Soares De Medeiros, Luciana Benvinda Bettini E Souza De Rezende, Rafael Machado Moraes, Ludmila Lavocat Galvao, Fabio Andrade Medeiros, Francisco De Assis Da Silva Lopes, Bianca Teixeira Avallone, Ines Maria Dos Santos Coimbra De Almeida Prado, Marcos Antonio Santiago Motta, Thiago Lima Albuquerque, Ana Carolina Ali Garcia, Barbara Camardelli Loi e Eduardo Cunha Da Costa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BE33-FB10-266C-8415.

FERNANDO HADDAD,
Ministro da Fazenda.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS,
Advogado-Geral da União.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.
Presidente do CONPEG.

MÁRCIO VICARI,
Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina.

ANA CAROLINA ALI GARCIA,
Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

LETICIA FERREIRA DA SILVA,
Procuradora-Geral do Estado do Paraná.

BRUNO TEIXEIRA DUBEUX,
Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES,
Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE,
Procuradora-Geral do Estado de Goiás.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO,
Procuradora-Geral do Distrito Federal.

SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO,
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.

Procurador-Geral do Estado do Pará.

KLEDSON DE MOURA LIMA,
Procurador-Geral do Estado de Tocantins.

JEAN PIERRE MICHETTI,
Procurador-Geral do Estado de Roraima.

BIANCA TEIXEIRA,
Procuradora-Geral do Estado de Pernambuco.

THIAGO ALBUQUERQUE,
Procurador-Geral do Estado do Amapá.

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS,
Procurador-Geral do Estado da Paraíba.

JASSON HIBNER AMARAL,
Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo.

RAFAEL MACHADO,
Procurador-Geral do Estado do Ceará.

BÁRBARA CAMARDELLI,
Procuradora-Geral do Estado da Bahia.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR,
Procurador-Geral do Estado do Piauí.

ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS,
Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

MARCOS ANTÔNIO SANTIAGO MOTTA,
Procurador-Geral do Estado do Acre.

RODRIGO MAIA,
Procurador-Geral do Estado do Maranhão.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ,
Procurador-Geral do Estado do Amazonas.

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO,
Procurador-Geral do Estado de Sergipe.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO,
Procuradora-Geral do Estado de São Paulo.

SAMYA SURUAGY DO AMARAL DE BARROS PACHECO,
Procuradora-Geral do Estado de Alagoas.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE,
Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

Este documento foi assinado digitalmente por Leticia Ferreira Da Silva, Jean Pierre Michetti, Ricardo Nasser Sefer, Rodrigo Maia Rocha, Jorge Rodrigo Araujo Messias, Francisco Gomes Pierot Júnior, Kledson De Moura Lima, Jasson Hibner Amaral, Marcio Luiz Fogaca Vicari, Sergio Pessoa De Paula Castro, Bruno Teixeira Dubeux, Carlos Pinna de Assis Junior, Fernando Haddad, MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Samya Suruagy Do Amaral Barros Pacheco, GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, Antenor Roberto Soares De Medeiros, Luciana Benvinda Bettini E Souza De Rezende, Rafael Machado Moraes, Ludmila Lavocat Galvao, Fabio Andrade Medeiros, Francisco De Assis Da Silva Lopes, Bianca Teixeira Avallone, Ines Maria Dos Santos Coimbra De Almeida Prado, Marcos Antonio Santiago Motta, Thiago Lima Albuquerque, Ana Carolina Ali Garcia, Barbara Camardelli Loi e Eduardo Cunha Da Costa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BE33-FB10-266C-8415.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BE33-FB10-266C-8415> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BE33-FB10-266C-8415



Hash do Documento

43AD867E1BB3BDD72B4F94CD2E80A20D10C7CF0BE07ABC73CC88DF8ED4CA10E2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/03/2023 é(são) :

- Leticia Ferreira da Silva - 935.185.529-53 em 31/03/2023 21:06
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Jean Pierre Michetti - 154.784.988-66 em 31/03/2023 20:53 UTC-
03:00
Tipo: Certificado Digital
- Ricardo Nasser Sefer - 812.654.412-00 em 31/03/2023 20:47
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Rodrigo Maia Rocha - 838.231.403-10 em 31/03/2023 20:00
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS - 826.288.073-00 em
31/03/2023 20:00 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Francisco Gomes Pierot Júnior - 844.528.203-44 em 31/03/2023
19:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Kledson de Moura Lima - 036.181.854-80 em 31/03/2023 19:25
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Jasson Hibner Amaral - 043.680.747-50 em 31/03/2023 19:23
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Márcio Luiz Fogaça Vicari - 888.727.859-87 em 31/03/2023 19:11

UTC-03:00

Nome no certificado: Marcio Luiz Fogaca Vicari

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Sergio Pessoa de Paula Castro - 791.625.096-91 em 31/03/2023 19:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Bruno Teixeira Dubeux - 084.122.087-57 em 31/03/2023 19:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Carlos Pinna de Assis Junior (Procurador-Geral do Estado de Sergipe) - 001.538.495-09 em 31/03/2023 18:56 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Fernando Haddad - 052.331.178-86 em 31/03/2023 18:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Maxwell Mota de Andrade - 724.152.742-91 em 31/03/2023 18:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Samya Suruagy do Amaral de Barros Pacheco - 495.454.264-20 em 31/03/2023 18:40 UTC-03:00

Nome no certificado: Samya Suruagy Do Amaral Barros Pacheco

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Giordano Bruno Costa da Cruz - 916.635.122-72 em 31/03/2023 18:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Antenor Roberto S. de Medeiros - 241.636.004-34 em 31/03/2023 18:38 UTC-03:00

Nome no certificado: Antenor Roberto Soares De Medeiros

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Luciana Benvinda Bettini Rezende (Procuradora-Geral do Estado de Goiás, em exercício.) - 605.244.641-20 em 31/03/2023 18:36 UTC-03:00

Nome no certificado: Luciana Benvinda Bettini E Souza De Rezende

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Rafael Machado - 999.549.313-68 em 31/03/2023 18:32 UTC-03:00

Nome no certificado: Rafael Machado Moraes

Tipo: Certificado Digital

- ☑ Ludmila Lavocat Galvão - 645.582.151-34 em 31/03/2023 18:29 UTC-03:00
Nome no certificado: Ludmila Lavocat Galvao
Tipo: Certificado Digital
- ☑ Fábio Andrade Medeiros - 024.705.444-59 em 31/03/2023 18:13 UTC-03:00
Nome no certificado: Fabio Andrade Medeiros
Tipo: Certificado Digital
- ☑ Francisco de Assis da Silva Lopes - 039.228.158-98 em 31/03/2023 18:09 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ☑ Bianca Teixeira - 846.678.854-91 em 31/03/2023 18:01 UTC-03:00
Nome no certificado: Bianca Teixeira Avallone
Tipo: Certificado Digital
- ☑ Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado - 074.553.187-31 em 31/03/2023 18:00 UTC-03:00
Nome no certificado: Ines Maria Dos Santos Coimbra De Almeida Prado
Tipo: Certificado Digital
- ☑ Marcos Antônio Santiago Motta - 616.442.692-87 em 31/03/2023 17:56 UTC-03:00
Nome no certificado: Marcos Antonio Santiago Motta
Tipo: Certificado Digital
- ☑ THIAGO ALBUQUERQUE - 879.347.953-00 em 31/03/2023 17:54 UTC-03:00
Nome no certificado: Thiago Lima Albuquerque
Tipo: Certificado Digital
- ☑ Ana Carolina Ali Garcia - 694.017.801-53 em 31/03/2023 17:53 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ☑ Bárbara Camardelli Loi - 644.345.675-00 em 31/03/2023 17:51 UTC-03:00
Nome no certificado: Barbara Camardelli Loi
Tipo: Certificado Digital
- ☑ EDUARDO CUNHA DA COSTA - 962.969.920-68 em 31/03/2023 17:49 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

